



COMARCA DE PORTO ALEGRE
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.13.0093650-0 (CNJ:0107714-06.2013.8.21.0001)
Natureza: Indenizatória
Autor: Afranio Francisco Costa
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Andreia Terre do Amaral
Data: 31/10/2013

Vistos etc.

AFRANIO FRANCISCO COSTA ajuizou ação indenizatória contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**. Alegou que foi preso ilegalmente por motivos políticos nos anos da ditadura, tendo sido torturado, o que lhe acarretou danos de toda espécie. Aduziu ainda, que recebeu indenização administrativa no valor de R\$ 30.000,00, nos termos dos arts. 1º e 5º da Lei Estadual nº 11.042/1997, consubstanciada no Decreto Estadual nº 38.593 de 16 de junho de 1997, todavia, reputou ser o montante é insuficiente e desproporcional, tendo em vista que não repara os danos físicos e psicológicos em toda a sua extensão. Requeru a procedência da ação para o fim de condenar o demandado ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais. Juntou documentos.

Deferida a AJG à fl. 115.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 119/125. Defendeu ser inviável a revisão do valor pago administrativamente, uma vez que transcorridos mais de cinco anos desde a reparação até o ajuizamento da ação, bem como inexequível novo pleito pelo mesmo dano. Sustentou, por fim, que a indenização por danos morais deve condizer com o princípio da razoabilidade. Postulou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

O Ministério Público opinou pela procedência parcial da demanda.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Trata-se de ação de reparação de danos morais e existenciais em face do Estado do Rio Grande do Sul, sustentando, em suma, que jamais se recuperou da condição de torturado e preso à ocasião do regime militar instaurado no Brasil. Narra que administrativamente foi indenizado no valor de R\$30.000,00, com base na Lei 11.042/97.

Entendo, não obstante posições em contrário, que se aplica também à hipótese, o artigo 1º do Decreto 20.910/30, o qual estabelece o prazo de cinco anos para



prescrição de todas as ações ajuizadas em face da Fazenda Pública, assim dispondo:

As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Inexiste, no presente caso, como no contexto dos crimes praticados contra a humanidade, previsão legal ou constitucional que declare a imprescritibilidade de ações cíveis de ofendidos em tais condições.

Na hipótese dos autos, o autor deu início ao processo administrativo para percepção dos valores de indenização com base na Lei 11.042/97 em 16 de fevereiro de 1998 (como afirma na fl. 06).

Tendo em vista que o início do lapso prescricional dá-se com a vigência da Lei acima citada, foi suspenso com o processamento administrativo; na data do ajuizamento em 15 de abril de 2013 a ação de direito material já encontrava-se prescrita.

Para ilustrar tal entendimento, cito os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO COM FULCRO NA LEI 11.042/97. PRESO POLÍTICO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. A CONTAGEM DO PRAZO QÜINQÜENAL, ESTABELECIDO NO DECRETO 20.910/32, TEM INÍCIO COM FATO GERADOR DA INDENIZAÇÃO, QUAL SEJA, O ADVENTO DA LEI 11.042/97. O PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIORMENTE INTENTADO TEM APENAS O CONDÃO DE SUSPENDER A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL E NÃO DE INTERROMPER, DE SORTE QUE PRESCRITA RESTA A PRETENSÃO DO DEMANDANTE. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DE MÉRITO PELO RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO, RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70025825415, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 25/03/2010)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESO POLÍTICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. Pretensão da parte em ver-se resarcida por supostos danos decorrentes da prisão e tortura por motivos políticos. Prescrição qüinqüenal. O fato gerador do direito à indenização é o advento da Lei 11.042/97. Reconhecimento da prescrição. A Lei 11.815/2002 não possui reflexo no prazo para ajuizamento da demanda judicial. Sentença confirmada. Precedentes jurisprudenciais. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70016138430, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Francisco Pellegrini, Julgado em



14/12/2007)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESO POLÍTICO NO PERÍODO DO REGIME MILITAR. LEI ESTADUAL Nº. 11.042/97. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. TERMO INICIAL. Em se tratando de dano moral, a contagem do prazo prescricional de cinco anos inicia na data da decisão administrativa que negou o direito à indenização postulada, nos termos do Decreto nº. 20.910/32. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70015232671, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 12/07/2006)

Isso Posto, **JULGO EXTINTO** o feito declarando a prescrição, o que faço com base no art. 267, IV do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Contudo, resta suspensa a exigência da verba sucumbencial em face da parte autora litigar sob o amparo da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2013.

Andreia Terre do Amaral,
Juíza de Direito